



Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde de São Mateus

À licitação,

Em resposta a impugnação impetrada por Hotsilva Distribuidora ao pregão eletrônico nº 01/2022.

Indeferimos a impugnação solicitada baseado em que a modalidade “vários lotes” do processo em questão faz-se inicialmente para a não realização de mais de uma licitação para uma única necessidade. Disposições contidas na lei federal nº 8.666/1993 e interpretações já adotadas pelas Cortes de contas Brasileiras, em especial, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União que, repetidas vezes, vem defendendo a posição de que cabe, obrigatoriamente à administração pública, sempre que possível, promover licitações em Lotes e Itens, posto que de tal forma, um maior número de licitantes poderá participar da disputa.

Tudo decorre do que se encontra regulado no artigo 23 e parágrafos da lei supracitada, posto que há o seguinte regramento:

Art. 23. *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

(...)

§ 1º *As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

(...)

§ 7º *Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.*



Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde de São Mateus

Dessa forma reiteramos que as Cortes de Contas, vêm entendendo ser regra a licitação do objeto passível de divisão, em lotes e por itens, pois de tal forma inequívoca uma maior disputa tendo em vista a evidente ampliação do número de possíveis fornecedores ao produto pretendido. Lembramos ainda que a utilização de lote único em objeto divisível, em geral, leva a perda de competitividade, direcionamento a produtor específico ou licitante previamente escolhido e conseqüente elevação de preço em prejuízo à administração.

Em relação à composição dos lotes afirmamos através de técnicos da área que os lotes do processo em questão são compatíveis e pertencem a mesma linha de fornecimento, não restringindo a participação de nenhuma empresa interessada.

HENRIQUE LUIS FOLLADOR

Secretário Municipal de Saúde

Decreto nº. 13.421/2021

À licitação,

Em resposta a impugnação impetrada por Semear Medicamentos Especiais ao pregão eletrônico nº 01/2022.

Deferimos a solicitação da empresa e sugerimos a modificação do descritivo dos itens 01 e 02 do Lote V do processo em questão, onde o mesmo deverá conter as seguintes descrições:

Item 01:

Avental/capote descartável, impermeável, cor branca, gramatura: 30gr/m², em não tecido, composto de 100 por cento de polipropileno, (SMS) para precaução de contato. Resistente a fluídos, confortável, maleável, com sistema de ajuste ou faixas de tamanhos adequados, medindo acima de 1,5 m da parte posterior da peça do decote ate a barra inferior, garantindo que nenhuma parte dos membros superior fique descoberta. Possuir eficiência de filtração bacteriológica (BFE) 99% e laudo de Eficiência Viral (LEV), com registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Brasil (ANVISA) e Norma Brasileira Regulamentador (NBR) 16693, Certificado de aprovação (CA) do Ministério do trabalho, RDC 379 de 30 de abril de 2020. **Tamanho G**

Item 02

Avental/capote descartável, impermeável, cor branca, gramatura: 30gr/m², em não tecido, composto de 100 por cento de polipropileno, (SMS) para precaução de contato. Resistente a fluídos, confortável, maleável, com sistema de ajuste ou faixas de tamanhos adequados, medindo acima de 1,5 m da parte posterior da peça do decote até a barra inferior, garantindo que nenhuma parte dos membros superior fique descoberta. Possuir eficiência de filtração bacteriológica (BFE) 99% e laudo de Eficiência Viral (LEV), com registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Brasil (ANVISA) e Norma Brasileira Regulamentador (NBR) 16693, Certificado de aprovação (CA) do Ministério do trabalho, RDC 379 de 30 de abril de 2020. **Tamanho M.**



HENRIQUE LUIS FOLLADOR

Secretário Municipal de Saúde

Decreto nº. 13.421/2021